PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001168-35.2019.8.05.0138 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. INVASÃO DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face da natureza do conjunto probatório, não prospera a alegação recursal de que a apreensão de droga teria sido ilegal, eis que amparada por mandados de busca e apreensão. 2. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a posse do réu de substância ilícita com inequívoca destinação à traficância e em associação com outros agentes, bem como com arma de fogo de forma irregular, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/2003. 3. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza da substância apreendida e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória judicial. 4. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 5. Ressalte-se que não assiste razão à Defesa no que concerne ao pleito de que seja o Apelante agraciado com a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista que amplamente demonstrada a dedicação do acusado às atividades criminosas. 6. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo IMPROVIMENTO do recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001168-35.2019.8.05.0138, da Vara da Comarca de Jaguaquara/BA, tendo como apelante YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO, e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001168-35.2019.8.05.0138 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO, por meio de advogado constituído, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, bem como 1.200 (mil e duzentos) dias-multa a ser cumprida em regime fechado pela prática delitiva insculpida nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 42428939, a ele acrescendo o registro dos

eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de RAZÕES, apresentada pela Defensoria Pública, em razão do termo de renúncia apresentado pelo patrono do réu, requer a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas através de busca e apreensão determinada pelo Juízo de Jequié. No mérito, requer a absolvição do acusado, sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos para sua incidência. Em contrarrazões (ID 57289292), por seu ilustre representante, manifestou-se pelo improvimento do Apelo. Nesse mesmo caminhar, a douta Procuradoria de Justiça, em manifestação, roga pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 57536765). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0001168-35.2019.8.05.0138 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da peça incoativa que: "(...) 1. Emerge do encarte apuratório em análise, que no dia 12 de setembro de 2019, nesta Cidade de Jaguaguara/Bahia, durante cumprimentos de mandados de buscas e apreensões deferidas a partir da "Operação Maestria", que incluía interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Vara Crime desta Comarca (autos nº 000998-63.2019.805.0138 e 0000721-47.2019.805.0138), o primeiro denunciado - YAN OYAMA - foi flagrado em sua residência, situada à Rua Dr. Gilberto Rebouças, nº 224, Bairro Muritiba, nesta Cidade de Jaguaquara (com fundos para a Av. Everaldo Souza Santos) guardando 01 (um) rifle Winchester 1982, nº 316598, calibre 44, 04 (quatro) munições intactas calibre 44, 03 (três) munições intactas calibre 38; diversos comprovantes de depósitos bancários, diversos cheques, 15 (quinze) notas de cinquenta reais aparentando falsidade grosseira, R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, duas caixas abertas de papel seda, um pequeno cofre; 02 (dois) veículos, sendo uma S10/Chevrolet, cor prata, placa policial NZZ-2600 e uma SW4/Toyota, cor branca, placa policial OKR-0060, 01 (um) aparelho celular Iphone, cor branca; anotações de movimentações referentes a venda de drogas 2. Prosseguindo as diligências, foram realizadas buscas e apreensões em outros dois locais utilizados pelo primeiro denunciado - YAN OYAMA -, sendo que na residência situada na Avenida Pio XII, nº 380, Bairro Muritiba, nesta Cidade de Jaguaguara, pertencentes a seu genitor, foram encontradas aproximadamente 589 g (quinhentos e oitenta e oito gramas) de cocaína e um pacote pesando 750g (setecentos e cinquenta gramas) de maconha (v. laudo de constatação provisório juntado às fls. 39/40), que ainda seriam partilhadas para comercialização. Em seguida, policiais civis se dirigiram até um Sítio também pertencente a seu genitor, situado na zona rural deste Município, encontrando guardados 02 (dois) pacotes (tabletes) de maconha prensada, pesando mais de 02 kgs (dois guilos), que somado à apreendida na residência situada à Av. Pio XII, perfez 3.069,07 (três quilogramas, sessenta e nove gramas e sete decigramas). (...) 4.

Extrai-se ainda das provas carreadas aos autos, que os denunciados eram alvos da "Operação Maestria", assim como da "Operação Saccharum" (este em trâmite na Comarca de jequié e cujas provas foram encaminhadas a este Juízo, em face da competência) ficando constatado, através de interceptações/escutas telefônicas, judicialmente autorizadas, que pertenciam a mesma organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo um tentáculo da facção criminosa apelidada "Tudo 2", nesta Cidade de Jaguaquara e tendo como um dos líderes GILVANIO JÚNIOR DOS SANTOS, vulgo "Brejões", cujas condutas são apuradas em IP na Cidade de Jequié, através da "Operação Saccharum". Assim, o primeiro denunciado -YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO – era o líder da súcia nesta Cidade, uma vez que o responsável por adquirir grandes quantidades de drogas junto a "Brejões", entregando-as aos segundo, terceira e guarta denunciados, que a distribuíam para usuários de Município e cidades circunvizinhas. 5. Como se não bastasse, extrai—se dos relatórios técnicos nºs 15.022, 15.085 e 15.128, além do de nº 14.763, os três primeiros oriundos "Operação Maestria" (acão cautelar de interceptacões telefônicas nº 0000721-47.2019.805.0138) e o último derivado da "Operação Saccharum", inúmeras conversas telefônicas, que apontam o primeiro denunciado, conhecido por "JAPA", como o chefe da quadrilha, já que detinha o controle da comercialização em quantidades maiores, enquanto que os segundo, terceira e quarta denunciadas, faziam a distribuição a varejo, normalmente entregando "delivery" aos usuários (vide trechos degravados às fls. 76/81 e 136/142 dos autos nº 0000721-47.2019.805.0138). 6. Aliás, mestra-se clarividente nos aludidos relatórios de técnicos supracitados, que o segundo denunciado efetuava as vendas de porções de cocaína adquiridas na maioria das vezes do primeiro denunciado - YAN -, normalmente através de ligações telefônicas, determinando que a entrega fosse feita por sua companheira - Thamires, conhecida por "Mille" (terceira denunciada) -, consoante se constata de inúmeras ligações em que determina aos usuários/ clientes que receba a droga adquirida com a mesma. Basta analisar uma das chamadas, ocorrida em 23/08/2019, às 17h09min, do segundo denunciado (Gustavo: 73-98873-5822) para a terceira denunciada, que usava o telefone 73-98886-1491, em que manda separar duas quantidades de drogas, que já tinha negociado (v. transcrição às fls. 137 e ss dos autos nº 0000721–47.2019.805.0138). 7. Ainda no relatório técnico nº 15.085 evidencia-se conversa escutada com autorização judicial, no dia 21/08/2019, às 19h23min entre o segundo denunciado - GUSTAVO - e a guarta denunciada – CAROL –, que também adquiria drogas junto ao primeiro denunciado - YAN -, da qual se extrai a cooperação entre eles, já que a primeira ("CAROL") "cede" drogas a GUSTAVO. Aliás, na mesma degravação fica, mais uma vez, evidente a efetiva coautoria da terceira denunciada na traficância de drogas, já que GUSTAVO afirma: [...] diz que vendeu toda a parada hoje e esqueceu porque achou que em casa tinha. Mas, ao chegar em casa, viu que a mulher tinha vendido tudo" (v. transcrição às fls. 137 dos autos n° 0000721-47.2019.805.0138). 8. Por sua vez, as citadas escutas telefônicas deixaram evidente que os segundo, terceira e quarta denunciadas comercializavam drogas fornecidas pelo primeiro denunciado, como se observa da conversa entre o segundo denunciado - GUSTAVO - e o primeiro denunciado - YAN -, que utilizava o telefone nº 71-98153-0599, cadastrado em nome de sua genitora - Cândida Zuleica Fonseca de Castro-, datada de 26/08/2019, às 12h13min, quando o primeiro encomenda 25 porções de maconha e 50 porções de cocaína e no mesmo dia, já às 20h47min faz nova encomenda de drogas (degravação às fls. 141/142 dos autos nº

0000721-47.2019.805.0138). 9. Ademais, conversas realizadas entre o primeiro - YAN (tratado pelo segundo denunciado por "BORI"- e segundo denunciado - GUSTAVO, no dia 03/09/2019, às 11h07min e 11e45min, dera evidente a associação entre ambos, com cooperação mútua para não ser flagrados pela Polícia, após YAN desconfiar que sua casa teria sido fotografada, supostamente por policiais, quando GUSTAVO segure que leve as drogas para BR (supostamente para o Sítio citado acima, onde fora apreendido mais de 02 quilos de maconha) (vide degravações constantes às fls. 141/142 dos autos nº 0000721-47.2019.805.0138). 10. Corroborando as escutas telefônicas produzidas com autorização judicial ainda fora acostado aos autos cópia de folha de caderno "caderneta" - fls. 43) apreendida na residência do primeiro denunciado - YAN - que demonstram fornecimentos reiterados de drogas (cocaína) aos segundo e quarta denunciados -, sugerindo que seja referente apenas a parte do mês de agosto e início de setembro de 2019, alguns dos lançamentos com data e todos com as respectivas quantidades entregues (aparentemente em gramas), evidenciando-se 15 (quinze) entregas de drogas por YAN a "PORTELA" (segundo denunciado) e 03 (três) entregas de YAN a "CAROL" (quarta denunciada). 11. Por fim, insta salientar que o primeiro denunciado - YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO - confessou detalhadamente as praticas delitivas acima narradas, salientando suas funções na súcia, como sendo de receber, armazenar e distribuir drogas (maconha e cocaína), que eram pagas mediante depósitos em contas bancárias indicadas pelo líder da quadrilha em Jequié. vulgo "Brejões", bem como a comercialização aos segundo, terceira e quarta denunciadas, dentre outros, frisando, inclusive, que já fizera cerca de 06 (seis) entregas de drogas a terceira denunciada — THAMIRES — que eram autorizadas por seu esposo (Gustavo - segundo denunciado) e que utilizava os veículos apreendidos (Toyota/SW4, cor branca, placa policial OKR-0060 e GM/S10, cor prata, placa policial NZZ-2600) para transportar e distribuir drogas (interrogatório inserto às fls. 22/24). (...) "Ex positis", o primeiro denunciado - YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO - infringiu as normas constantes nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, com aplicação do concurso material (Art. 69 do CP); o segundo e terceira denunciados - GUSTAVO PORTELA DE SOUZA e THAMIRES SANTOS SOUZA -transgrediram as normas constantes nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do concurso material (Art. 69 do CP); enquanto a quarta denunciada - IVANICE DOS SANTOS LIMA - desobedeceu a morna sediada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, devendo sofrer as respectivas sanções. Assim, requer o Ministério Público, após recebimento e cutuação da peça acusatória, sejam os réus citados, para apresentar defesas escritas. designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, sob as cominações legais, e, ao final, sejam condenados, tudo nos termos dos arts. 394/405 e 498/ 502 do Código de Processo Penal, bem como decretados os perdimentos em favor da União dos veículos Toyota/SW4, cor branca, placa policial OKR-0060 e GM/S10, cor prata, placa policia; NZZ-2600, apreendidos na posse do primeiro denunciado." Após regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, mediante sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE INVASÃO DE

DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. Inicialmente, o apelante requer a nulidade das provas produzidas e decorrentes do mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo de Jequié, sob a alegação de que, por ter sido determinado por juízo incompetente, não pode servir para lastrear a condenação do réu. Nesse sentido, alega que a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 foi embasada no laudo de apreensão de drogas encontradas através de busca e apreensão em trâmite na comarca de Jequié/BA, de modo que não poderia ser utilizada em ação penal em curso no juízo de Jaquaquara/BA. A despeito das alegações defensivas, tem-se que a tese arguida não merece prosperar. Compulsando os autos, infere-se que todos os ingressos nas residências objetos das operações restaram amparados pelos respectivos mandados de busca e apreensão, de modo que as provas produzidas nos autos foram legais. Senão vejamos. Compulsando os autos, infere-se que o feito é fruto de uma operação conjunta entre as polícias judiciárias das comarcas de Jequié e Jaguaguara, na qual houve cumprimento simultâneo aos mandados de busca e apreensão expedidos tanto pelo Juízo de Jeguié, guanto pelo de Jaguaguara. Consta que os primeiros elementos informativos foram angariados por investigação pela polícia de Jequié, através de procedimento de interceptação telefônica, na qual descobriu-se fortuitamente a prática de tráfico de drogas pelo ora Recorrente na comarca de Jaguaguara, de modo que as provas já produzidas foram remetidas a este juízo, havendo o prosseguimento das investigações. À vista disso, tem-se que o mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo de Jequié teve como alvos as seguintes residências do Recorrente e do seu pai, respectivamente: Rua Dr. Gilberto Rebouças, 224, Muritiba, Jaguaquara/BA (alvo 04) e Avenida Pio XII, 380, Muritiba, Jaguaguara/BA (alvo 06) (fl. 05, ID 42427361). Outrossim, também houve determinação de mandado de busca pelo Juízo da Comarca de Jaguaguara, indicando o endereço da Rua Gilberto Rebouças, 224, bairro Muritiba, Jaguaguara (fls. 16/18, ID 57288264). Não obstante todas as referidas considerações, incontroverso é o fato de que todas as buscas foram realizadas de forma legítima, a partir de mandados de busca e apreensão expedidos pelos Juízos de Jequié e Jaguaquara, de modo que a descentralização da operação entre a Polícia de Jaquaguara e Jeguié não tem o condão de macular as provas coligidas. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do crime resta certificada através do laudo pericial definitivo de constatação (fl. 01, ID 42427349), de onde se extrai que a substância apreendida trata-se de Tetrahidrocanabinol (THC), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, bem como diante do laudo pericial acostado ao ID 42427356, o auto de exibição e apreensão (fl. 23, ID 42427337), resultante da Operação Maestria ocorrida em 12/09/2019, no qual foram apresentados 588g de cocaína, 750g de maconha, balança de precisão, um rifle, acompanhado de munições, anotações de movimentações de vendas de drogas (fl. 45, ID 42427337), além de outras 50g de maconha e do auto de constatação de substância entorpecente (fl. 28, ID 42427337). De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais civis que participaram da operação. Vejamos: "Que no dia, o primeiro endereço que foram foi na casa de Yan Yoma, na Rua Dr. Gilberto Rebouças. Que com o mandado de busca e apreensão adentraram na residência dele. Que o investigado estava com a esposa. Que no quarto do investigado foi encontrada uma espingarda Winchester, uma quantia de maconha no

armário. Que na área de lazer, encontraram algumas cédulas de dinheiro visivelmente falsas. Que após saíram com o investigado em direção ao outro endereco do pai dele, na Avenida Pio XII. Que nessa casa encontraram uma boa quantidade de cocaína, maconha, comprovantes de depósitos referentes ao tráfico. Que de lá retornaram à casa do investigado e de lá foram para a Delegacia. Que na segunda casa, pertencente ao pai do investigado, pertencia ao pai dele. Que ele tinha a chave. Que era como se fosse o quartel dele, onde ele quardava as drogas. Depois o investigado levou os policiais ao sítio dele, onde encontraram mais dois pacotes de maconha prensada dentro de um fogão a lenha, que o próprio investigado indicou que estava lá. Que não sabe precisar a quantidade. Que a sua equipe também apreendeu os veículos que estavam na residência do investigado. Que os veículos estão na delegacia. Que no dia 12/09/2019 cumpriu o mandado de busca e apreensão e de prisão em desfavor de Yan. Que não dá certeza, mas crê que foi determinado pelo Juízo de Jaguaguara." (IPC Wenderson Brito Lopes, disponível no PJe Mídias) "Que no dia das operações, a sua equipe ficou responsável em cumprir os mandados de busca e apreensão e de prisão na casa de YAN YOMA. Que chegaram lá e fizeram o cumprimento. Que encontraram maconha, cocaína, uma arma de fogo, dinheiro falso. Que foram em dois endereços: a residência de YAN e na chácara. Que a droga foi encontrada em todos os enderecos. Que os veículos estavam na residência dele. Que na chácara foi encontrada por volta de 3 kg de maconha skank, embaladas em pacotes grandes. Que as armas estavam na residência dele. Que quando tem uma operação desse tamanho vem policiais de várias cidades da COORPIN. Que a 9º COORPIN da Polícia Civil são 24 cidades e abarca Jaguaquara. (IPC Nelson Nunes, disponível no PJe Mídias) "Que faziam uma investigação referente ao tráfico de drogas na cidade. Que tiveram o empréstimo de uma prova com relação a uma investigação feita em Jeguié, na qual foi descoberta prática de tráfico de drogas por parte dos réus na cidade de Jaguaguara. Que, quando receberam essas informações, também representaram por interceptações telefônicas dos aparelhos dos réus e identificaram a traficância e a associação deles. Que efetuaram uma operação conjunta com a Polícia de Jequié, que cumpriram mandados de prisão e de busca e apreensão das operações deles e das operações da comarca de Jaguaguara. Que dividiram-se em grupos, sendo que cada grupo foi na casa de um dos denunciados, conseguindo lograr êxito em efetuar as prisões e as apreensões das drogas. (...) Que havia uma operação em trâmite em Jequié e outra em trâmite em Jaquaquara e que as diligências ocorreram em um único dia, conjuntamente. Que a operação de Jaguaquara era a "Operação Maestria". Que a operação de Jequié tinha outro nome. (...) Que a primeira vez que teve contato com o nome de YAN foi com as informações emprestadas pelo juízo de Jequié. (...) (DPC Chardison Castro de Oliveira, disponível no PJe Mídias) Outrossim, o próprio réu, em interrogatório, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confessa a propriedade da droga e da arma: "QUE presta serviço para GILVANIO desde abril de 2019; QUE o interrogado adquire entorpecente do tipo maconha em mãos de GILVANIO, vulgo "BREJO", e que este encaminha rapazes intermediários que trazem a droga e o interrogado faz pagamento em depósito na conta bancária de "BREJO", que fez três negociações apenas, inclusive essa maconha foi apreendida na data de hoje fez parte da transação com o mesmo, assim como a cocaína pura; QUE o interrogando recebe de R\$ 500,00 a 700,00 (quinhentos a setecentos reais) para distribuir a droga a pessoas indicadas por "BREJÕES", como os constantes na lista apreendida em seu caderno: GUSTAVO PORTELA, CAROL, ALAN, PAULO

HENRIQUE, ADRIELE (VEIA), NUBIA (BINHA), ÍNDIO, entre outros; [...]; QUE o interrogado está nesta transação desde o início desse ano; QUE o interrogado conheceu "BREJÕES" apenas por contato de aplicativo de whatsapp na Cidade de Jeguié em abril de 2019 e passou a negociar alguns entorpecentes por estar cheio de dívidas e tem algumas dívidas com ciganos; [...] (interrogatório de YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO perante a Autoridade Policial). "(...) Que reconhece que havia um rifle e uma pequena quantidade de maconha na sua propriedade, bem como uma quantidade de maconha e cocaína na casa do seu pai. Que a quantidade específica ele não sabe informar. (...) Que ultimamente vinha usando muita droga e não sabe especificar a quantidade que tinha de drogas. Que utilizava maconha e cocaína. Que conhece GUSTAVO e a sua esposa, mas só tem relação de amizade e já usou drogas com eles. Que adquiriu a droga em Jequié, na região da cidade nova, com "Verruga". Que já foi preso em Salvador em 2003, mas foi liberado no mesmo dia. Que nunca teve relação com Gilvânio Junior. Que no dia que deu depoimento na delegacia estava nervoso e acabou falando coisas sem fundamento. Que nunca negociou ou conhece Gilvânio Júnior, que não tem nenhum contato. (...) Que responde por tráfico de drogas também em Jequié. Que já foi preso em 2017 com 50g de maconha, mas também foi liberado no mesmo dia. (...) Que não tem conhecimento das interceptações telefônicas. (...) Que conheceu Gustavo por amigos em comum e, a partir daí, como ele é usuário, passaram a se encontrar para utilizar drogas e álcool. Que nunca levou droga para Gustavo. Que dividiam as drogas para fins de uso. Que conhece Tamires, porque é esposa de Gustavo. Que não conhece Ivanice ou Carol. Que era viciado em drogas. Que começou a usar aos 13 anos. (...) Que a sua casa fica no endereço Rua Dr. Gilberto Rebouças, n. 224. Que a casa do seu pai, segundo endereço, fica na Avenida Fio XII, n. 380. Que o sítio fica na Colónia Fortaleza, lotes 5 e 6, município de Jaguaquara. Que não usaram de violência em seu desfavor no momento da sua prisão. Que no momento da prisão estava com a esposa e os dois filhos. Que um dos policiais colocou uma arma na cabeça do seu filho mais velho." (interrogatório de YAN OYAMA FONSECA DE CASTRO em Juízo, disponível no PJe Mídias) Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, é que há elementos bastantes para se reconhecer, sem dubiedade, a autoria dos fatos, notadamente diante da firme versão harmoniosa dos policiais em ambas as fases da persecução, da confissão do réu e da ausência de elementos probatórios mínimos em sentido oposto. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram das diligências, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confira-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto

probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. O exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório coligido não se resume apenas nos testemunhos dos policiais e ao interrogatório do acusado, mas também às demais provas, em especial, os materiais encontrados nas residências ligadas ao acusado e os relatórios de inteligência elaborados no curso da Operação "Saccharum" e "Maestria" (fls. 104/ID 57288267), que apontam os diálogos mantidos entre os integrantes, de modo a revelar, sem margem de dúvidas, a associação criminosa com estabilidade nas ações e unidade de desígnios. Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória demonstra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que o pleito absolutório suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 Subsidiariamente, a Defesa requer a aplicação da figura do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, alegando restaram preenchidos todos os requisitos legalmente previstos para a sua incidência. Entretanto, da análise dos relatórios de inteligência — n.º 15.022, n.º 15.085 e n.º 15.128 — elaborados nas ações cautelares acostadas aos ID's 57288263/57289268 dos autos, principalmente

nos autos de n.º 0000721-47.2019.805.0138, extraem-se conversas telefônicas que apontam o acusado como pertencente a uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas na cidade de Jaguaquara. Outrossim, do "caderno de anotações" apreendido no mandado de busca e apreensão (fl. 45, ID 42427337), torna evidente a unidade de desígnios, dotada de estabilidade e permanência, para a prática de delitos de tráfico de drogas entre o denunciado e os demais réus da ação penal originária. Ante o exposto, conforme todos os elementos probatórios coligidos nos autos, tem-se por inadmissível a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, diante da evidente dedicação do agente às atividades criminosas. CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, a sentença hostilizada encontra-se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator